

A PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA TEORIA MAIS ADEQUADA

Igor Henrique Barrozo Machado (IC) e Marco Antonio dos Anjos (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo tem como objeto discussão que permeia a personalidade jurídica do nascituro, analisando as três principais correntes existentes na doutrina brasileira a respeito do tema, comparando-as à legislação em vigor que trata a respeito do tema e a decisões judiciais de tribunais brasileiros em casos que envolvam a busca por tutela legal de direitos de seres em desenvolvimento intrauterino, a fim de identificar qual das teorias mais adequadas ao que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro a respeito da existência ou não da personalidade do nascituro, com intuito de fazer cessar a insegurança jurídica que ronda a temática e torna-se perceptível na contradição de julgados a respeito do tema. São discutidas também as definições de termos como “nascituro”, “personalidade” e o surgimento da pessoa natural, analisando também a questão dos embriões *in vitro* e como, embora tratem-se de estágios completamente diferentes do desenvolvimento da pessoa humana, a definição a respeito deste tema pode impactar este e diversos outros assuntos relacionados à discussão. Com análise dos apontamentos dos principais autores brasileiros a tratarem sobre o tema, procura-se ao final definir qual das teorias (natalista, personalidade condicional ou concepcionista) é a que se expressa atualmente nos sistema legal brasileiro, com observações a respeito da consequência da definição sobre o posicionamento da legislação e futuras lacunas a serem solucionadas pela doutrina e o texto legal.

Palavras-chave: Nascituro. personalidade jurídica. pessoa natural.

ABSTRACT

The following article analysis the debate that surrounds the legal personality of the unborns, discussing the main three theories in Brazil's law academy about the theme, comparing it to the current legislation about the theme and brazilian court rulings in cases that involves search for legal protection of intrauterine developing beings rights, willing to identify wich of the theories is more suited to the brazilian's legal orderings about the unborns legal personality, in order to end the legal insecurity that becomes visible in the opposition of court decisions about the matter. The definitions of "unborn", "legal personality" and the emergence of the "natural person" are also analised, such as the matter of the in vitro embryos that, besides being a completely different stage of human's life development, can be impacted by this debate, such as several other related discussions. Analysing brazilian's main authors positions about de theme, the article searches to define wich one of the theories ("natalist", "conditional personality" or "concepcionista") is the one that expressed in brazilian's current legal system, with observations about the consequences of it's definition and future gaps yet to be solved by

academic and law text.

Keywords: Unborn. Personality. natural person.

1. Introdução

O nascituro é centro de um relevante impasse no cenário jurídico nacional e internacional que vem dividindo doutrinadores e aplicadores do direito em casos práticos, em vista da falta de consenso quanto à existência de personalidade jurídica e a abrangência de seus direitos já neste estágio de desenvolvimento da vida humana. Assim como diversos outros institutos alvos de amplo debate no meio jurídico, a definição quanto à identificação doutrinária do ordenamento brasileiro tem potencial para gerar severas modificações no meio científico e social.

Apesar de o direito não poder se eximir de versar sobre este tema de importância jurídica e social, a controvérsia é inflamada pela legislação brasileira atual, que não é clara em definir os limites da aptidão jurídica do nascituro, ensejando correntes de interpretação que divergem substancialmente entre si. Como resultado, tem-se uma nociva insegurança jurídica gerada pela contraposição de decisões que tratam sobre o mesmo tema, ora concedendo ao nascituro direitos inerentes às pessoas humanas, ora decidindo em razão de que este não é detentor de direitos, que surgiriam apenas após seu nascimento com vida.

Em razão disto, com escopo de promover maior segurança jurídica em relação a casos que envolvam a proteção jurídica do nascituro, é necessário que seja analisado o ordenamento jurídico brasileiro e suas atuais tendências de aplicação nos tribunais a fim de identificar suas convergências e divergências quanto a estas correntes, precisando a qual destas adequa-se o direito brasileiro, assim uniformizando a aplicação e interpretação dos dispositivos legais que versam sobre o assunto.

2. Desenvolvimento do argumento

2.1. Nascituro

A ordem jurídica nacional assegura a igualdade de tratamento entre todos os seres humanos, garantindo em sua carta magna, sem qualquer distinção, direitos fundamentais como a vida, liberdade, segurança e propriedade. A partir da redação da Constituição Federal de 1988, estes e muitos outros direitos nela elencados tornaram-se sedimentados no cenário jurídico atual, bastando ao que é indivíduo da raça humana a condição de existir para poder gozá-los.

Esta premissa básica, no entanto, torna-se uma profunda discussão jurídica e biológica quando se trata do nascituro, já que em função de suas condições peculiares de existência (desenvolvimento incompleto, dependência do ambiente intrauterino materno para sobrevivência, ligação física ao indivíduo que lhe gera através do cordão umbilical, entre outros) gera opiniões divergentes quanto à sua legitimidade para usufruir de direitos inerentes

à condição de ser humano. De Plácido e Silva (2016, p. 948) define aquilo que se entende juridicamente pela palavra nascituro:

Derivado do latim *nasciturus*, de *nasci*, quer precisamente indicar aquele que há de nascer.

Designa, assim, o ente que está gerado ou concebido, tem existência no ventre materno: está em vida intrauterina. Mas não nasceu ainda, não ocorreu o nascimento dele, pelo que não se iniciou sua vida como pessoa.

Embora o nascituro, em realidade, não se tenha como nascido, porque como tal se entende aquele que se separou, para ter vida própria, do ventre materno, por uma ficção legal é tido como nascido, para que a ele se assegurem os direitos que lhe cabem pela concepção.

Mostrando haver certa univocidade no entendimento doutrinário do termo, Maria Helena Diniz (2005, p. 238) descreve o nascituro em seu dicionário jurídico como “Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo”

Ao que o nascituro é entendido no âmbito jurídico como aquele que *há de nascer*, dá-se a percepção de que o mesmo é um ser humano em formação, e esta condição coloca em dúvida a razoabilidade de que este possua direitos integralmente assegurados pelo ordenamento jurídico, já que, como será mostrado, não há consenso sobre se ainda que em seu processo de desenvolvimento já é considerado plenamente como pessoa na redação das leis nacionais, o que vem dividindo doutrinadores e operadores do direito em suas mais diversas esferas de atuação.

Por mais que precisa, a definição abordada trata da ideia do ser já em desenvolvimento no útero materno, não especificando período de gestação ou processos biológicos de fecundação já atingidos pelo embrião, além de não considerar a existência do embrião *in vitro*, conceito advindo das mais recentes técnicas de reprodução humana, posteriores às legislações até então observadas, conforme lição de Silmara Juny Chinellato (2009, p. 403):

Embora o conceito tradicional de nascituro pressuponha a concepção *in vivo*, única realidade há pouco tempo, há necessidade, no entanto, de que a legislação futura, civil e penal – na esteira da lei alemã, de 03 de dezembro de 1990, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1991 – proteja especificamente o embrião pré-implantatório, assim denominado, enquanto *in vitro* ou crioconservado.

Surge, então, uma importante cisão no conceito de nascituro que pode complementar a noção abordada até então: aquele que já foi fecundado no ventre materno e aquele que ainda poderá ser através de técnicas de laboratório que possibilitem sua conservação para uso futuro, o que pode ou não gerar a necessidade de um regime jurídico de proteção que diferencie estes dois estágios de formação de um ser vivo.

Conforme aponta a autora supracitada, encontram-se legislações ao redor do globo que já voltaram suas atenções ao que se chamará de embrião pré-implantatório, realizando uma clara distinção entre as perspectivas de direito dadas a estes dois diferentes conceitos de desenvolvimento humano. No Brasil, não é possível observar o mesmo, embora de grande relevância em função do surgimento de novos procedimentos médicos de engenharia genética

utilizando embriões humanos, além de técnicas de reprodução e fertilização assistida, a definição jurídica do termo geralmente deixa de tratar sobre esta cisão, que será abordada.

2.2 Personalidade jurídica e o artigo 2º do Código Civil brasileiro

A ideia de pessoa remonta ao que o direito romano (onde se prostram as raízes de muitos dos ordenamentos modernos) à época utilizava para designar o ser humano dotado de capacidade para atuação plena na esfera dos direitos da sociedade romana, sua origem é apontada por Álvaro Villaça Azevedo (2012, p. 5): “Etimologicamente, a palavra pessoa deriva da latina *persona*, do verbo *persona-re* (soar através de). *Persona* era máscara de teatro usada pelos atores para fazer soar mais alto sua voz, significando ser humano, no Direito Romano Clássico.”

Como lembra Carlos Roberto Gonçalves (2017 p. 94), o reconhecimento abrangente da personalidade jurídica no Brasil pode ser hoje visto como um triunfo da civilização jurídica, tendo em vista que em tempos antigos esta característica era como um privilégio de determinadas parcelas da sociedade. Em tempos remotos do direito, em diversas civilizações e seus respectivos ordenamentos os escravos, apesar de reunirem características físicas e psíquicas relativas a pessoas, eram tratados como entes destituídos de qualquer aptidão jurídica e enxergados assim como um objeto sujeito a posse de determinado senhor, negociáveis da mesma maneira que um animal ou um bem inanimado.

No âmbito jurídico, a ideia de personalidade tem a função de conceder ao indivíduo o *status* singular de existência que o capacita a ser detentor de direitos e deveres na esfera legal, conforme lição de Sílvio de Salvo Venosa (2018, p. 22): “Personalidade jurídica, pois, deve ser entendida como a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações.”

A personalidade em sua acepção jurídica é hoje reconhecida no ordenamento brasileiro como universal e inerente à pessoa humana, como alude o artigo 1º do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), a esta capacidade de ser titular de direitos e deveres Maria Helena Diniz (2011, p. 167) deu o nome de *capacidade de gozo*. No entanto, quando autores passam a se debruçar sobre o surgimento desta capacidade, surgem alguns entraves na definição do momento em que a pessoa humana passa a ser de fato capaz de gozar de personalidade. O nascituro está no epicentro desta discussão há muito existente na doutrina brasileira e, ao longo do tempo, surgiram teorias que buscam solucionar a falta de consenso quanto à existência ou não do status de sujeito de direito do nascituro.

O Código supracitado abarca os principais dispositivos que versam sobre o nascituro, tendo como principal referência ao surgimento da personalidade jurídica o texto de seu artigo 2º, fruto de discussão na doutrina e jurisprudência, in verbis: “A personalidade civil da pessoa

começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Diversos autores já propuseram teorias para solucionar a falta de entendimento comum a respeito desta problemática, no entanto, o texto do artigo 2º do Código Civil mostra que há certa margem de discricionariedade em sua interpretação, ao passo que, ao mesmo tempo em que relaciona a personalidade ao momento do nascimento com vida (primeira parte do artigo), assegura certos “direitos” ao nascituro (segunda parte do artigo), deste modo, surgem várias interpretações a respeito deste dispositivo na doutrina e na jurisprudência. Apesar de diversos e possuidores de peculiaridades, é possível separar estes pensamentos em três correntes gerais, como aponta Silmara Juny Chinellato (2000, p. 145): natalista, concepcionista e condicional, tais linhas de pensamento encontram correspondência na doutrina internacional, uma vez que, ressalvadas as peculiaridades da legislação de cada nação, a temática segue sendo alvo de debate ao redor do mundo. Um importante exemplo é o da doutrina portuguesa, cujo debate, justamentamente pela influência e proximidade histórica partilhada entre os países, aparenta traçar caminhos comuns, com similaridades de pensamentos e argumentações a respeito dos diferentes entendimentos deste debate.

2.2.1 Teoria Natalista

Nos pontos extremos e razoavelmente opostos deste impasse estão as teorias denominadas natalista e concepcionista. A primeira pauta-se na ideia de que o nascituro não possui qualquer tipo de personalidade jurídica antes de seu nascimento, sendo considerado mero ser humano em desenvolvimento e completamente desprovido de capacidade de gozo de direitos, que apenas seria atingida após o nascimento com vida, garantindo-lhes, em alguns casos, somente meras expectativas de direito. De acordo com o art. 26, In, VI da Resolução nº 001, de 1988 do Conselho Nacional de Saúde (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 1998), entende-se que nascimento com vida “É a expulsão ou extração completa do produto da concepção quando, após a separação, respire e tenha batimentos cardíacos, tendo sido ou não cortado o cordão, esteja ou não desprendida a placenta;”

Silvio Rodrigues (2005, p. 36) é um dos doutrinadores brasileiros que aparenta alinhar-se à teoria natalista, argumentando que o nascituro não é, antes do nascimento com vida (momento em que deixa de estar dentro dos requisitos a que deve se encaixar para ser chamado de nascituro), titular de direitos ou possuidor de personalidade jurídica como as demais pessoas já nascidas, mas que possui expectativas de direitos que não de ser resguardadas: “Mas, como provavelmente nascerá com vida, o ordenamento jurídico desde logo preserva seus interesses futuros, tomando medidas para salvaguardar os direitos que, com muita probabilidade, em breve serão seus”.

Em mesma linha, Caio Mário da Silva Pereira (2014, p. 184) afirma que não há capacidade de direito no nascituro, pois esta, apesar de se estender universalmente a todas

as pessoas e até mesmo a entes conhecidos como “entes despersonalizados”, não abarca a existência do nascituro, que até o momento de seu nascimento com vida é mero possuidor de expectativas de direito, como se observa: “O nascituro não é ainda pessoa, não é um ser dotado de personalidade jurídica. Os direitos que se lhe reconhecem permanecem em estado potencial.”

Aqueles que se coadunam com esta linha de pensamento baseiam-se em geral na primeira parte do artigo 2º, que afirma que a personalidade da pessoa começa do nascimento com vida, e tem a segunda parte do texto legal como garantidora de perspectivas futuras de direito.

2.2.2 Teoria da Personalidade Condicional

Como que uma corrente intermediária em relação às outras duas, há a denominada teoria da personalidade condicional, que defende que o nascimento é condição para início da personalidade mesmo que antes de seu surgimento haja alguns direitos resguardados àqueles que já foram concebidos. Arnoldo Wald *et. Al* (2015, p. 173), em seus estudos do Código Civil de 2002, explicitam:

Por outro lado, a teoria da capacidade condicional entende que o nascituro não é pessoa, posto que a personalidade civil inicia-se com o nascimento com vida, porém, antes do nascimento já existem direitos para aquele que foi concebido. Tais direitos são de âmbito patrimonial e estão ligados por uma condição suspensiva, ou seja, o nascimento com vida. Portanto, o nascituro teria apenas direito eventual relacionado a questões patrimoniais, não tendo direitos da personalidade.

Camila Fernanda Pinsinato Colucci (2014, p 117) mostra que existem outras situações que podem ser entendidas como um sinal de uma proteção jurídica condicional do Estado sobre o nascituro, ao falar sobre o instituto do parto anônimo (constante no texto do projeto de Lei 3220/2008) na adoção mostra que há uma preocupação com o destino de uma futura vida, ainda não nascida, mas que dispõe de instrumentos para assegurar condições dignas para sua possível existência. Senso assim, o Estado garantiria à gestante a possibilidade de entregar ao Estado o fruto de sua gestação mesmo que ainda não tenha nascido, caso não pretenda criá-lo, evitando assim uma maior incidência de interrupções de gravidez e abandonos de crianças recém nascidas.

2.2.3 Teoria Concepcionista

A teoria concepcionista, no entanto, vê o artigo supracitado como mais que um instrumento garantidor de promessas de um direito condicionado à vida futura, e afirma em interpretação sistemática não só desta norma, mas do ordenamento jurídico brasileiro como um todo, que o nascituro é sujeito de direito e tem seus direitos resguardados desde o momento da concepção, de modo a contradizer a teoria anteriormente abordada.

Entre os que sustentam esta visão estão Simara Juny Chinellato e Maria Helena Diniz.

Trazendo uma nova interpretação do artigo 2º do Código Civil e de todo o seu corpojurídico, os concepcionistas entendem que, embora ainda em desenvolvimento intrauterino, e para alguns autores até mesmo antes de procedimentos laborais de implantação do ser já concebido no útero materno (embrião *in vitro*), o nascituro tem seus direitos reconhecidos e passíveis de efetiva tutela jurisdicional por parte do ordenamento, uma vez que já é sujeito de direito e possui capacidade para tanto. Afirma neste sentido Silmara Juny Chinellato (2009, p. 427):

Atribuir direitos e deveres significa afirmar personalidade e tanto a segunda parte do artigo 2º, que é exemplificativo, como outras normas do Código reconhecem expressamente ao nascituro direitos e status (como o de filho) e não expectativas de direito.

Ele pode ser reconhecido ainda no ventre materno (parágrafo único do artigo 1609 e parágrafo único do artigo 26 da lei n. 8069, de 13.7.1990- Estatuto da Criança e do adolescente), está sujeito à curatela (artigos 1778 e 1779), pode ser adotado (artigo 1621 cc artigo 2º, segunda parte) tem direito à representação pelos pais (artigo 1.634, V, 1689, II) ou pelo curador amigo (artigo 1779).

Também na doutrina portuguesa é facilmente encontrada linha argumentativa que assemelha-se a este entendimento, como é o caso do autor Diogo Leite Campos (2004, p. 81), e como aponta Helda Meireles (2019, p. 29) em análise às semelhanças das doutrinas dos dois países, o pensamento alinhado à teoria concepcionista tem se mostrado a teoria dominante no cenário jurídico do país. Pode haver, no entanto, uma cisão no entendimento desta capacidade de gozo por parte do nascituro no que concerne a direitos da personalidade e direitos patrimoniais, a mesma autora faz importante distinção entre os dois institutos, diferenciando a relação de capacidade do nascituro quanto aos dois campos (2009, p. 428):

O nascimento com vida apenas consolida o direito patrimonial, aperfeiçoando-o. O nascimento sem vida atua, para a doação e herança, como condição resolutiva, problema que não se coloca em se tratando dos direitos não patrimoniais. De grande relevância os direitos da personalidade do nascituro, abarcados pela previsão não taxativa do art 2º. Entre esses, avulta o direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem, desenvolvendo-se cada vez mais a indenização de danos pré-natais, entre nós com impulso maior depois dos estudos da bioética.

Apesar da ramificação, um aspecto comum entre os defensores desta corrente é a atribuição incondicional dos direitos da personalidade ao nascituro, cabendo separação apenas no que concerne aos direitos patrimoniais, que podem tanto ser admitidos logo após a concepção, de forma mais garantista, ou após o nascimento com vida, através de uma ótica mais restritiva, neste sentido compreende-se o entendimento de Carlos Alberto Bittar (2015, p. 45) ao tratar sobre os direitos da personalidade dos nascituro, que em sua visão “[...]fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, como, por exemplo, os direitos ao nome, à marca, a símbolos e à honra.”

2.3 Proteção à vida do feto no Código Penal e tratamento de embriões *in vitro*

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU

em 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, é um dos grandes instrumentos internacionais de confirmação dos direitos da infância e juventude, com importantes apontamentos, considerando necessária a proteção de seu desenvolvimento inclusive antes de seu nascimento, conforme aponta seu preâmbulo. Em se tratando de legislação nacional, o ordenamento brasileiro preocupa-se há muito com a proteção da gestação, o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) no capítulo que trata dos crimes contra a vida, criminaliza o aborto em diferentes modalidades, seja o ato praticado conscientemente pela própria gestante (evidenciando não ser a proteção apenas referente ao estado de saúde da mesma, mas sim o fruto de sua gravidez) ou o praticado por terceiro, com ou sem o consentimento da mulher.

Evidencia-se que ao inserir os crimes relativos à interrupção da gravidez no capítulo dos crimes contra a vida pretende o legislador permitir o entendimento de que o bem jurídico que pretende-se tutelar é relativo ao nascituro, e não à gestante, tendo em vista que a única vida que necessariamente seria encerrada é a do próprio, sem prejuízo de que a própria vida da mulher que o carrega seja também afetada, casos para os quais são previstos aumentos de pena se houver grave lesão ou resultado morte também desta. Esta proteção, no entanto, não é absoluta, existem casos em que o aborto poderá ser realizado com respaldo da legislação (casos entendidos como “abortos legais”), relativizando a tutela deste bem jurídico, que deixa de ser absoluto, como é visto via de regra o direito à vida no caso de seres já nascidos. São dois os casos em que o Código Penal não se dispõe a punir o aborto, expostos em seu artigo 128. São eles as situações em que não há outra alternativa para resguardar a vida da gestante e quando a gravidez resulta de estupro, neste último caso é necessário o consentimento da mulher ou seu responsável legal.

Cabe questionar se o que está sendo sopesado nestas circunstâncias que permitem a interrupção da vida do nascituro é a ideia de que a vida da gestante, quando em conflito direto com a vida do nascituro, deve prevalecer, assim como no caso de gravidez proveniente de estupro, em que o legislador aparenta entender que a integridade emocional da mulher que gera um ser humano resultante de uma experiência traumática é carece de maior proteção em relação ao que, independentemente das condições em que é concebida, é uma vida. Não obstante, a temática é abordada em outros dispositivos legais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) em seu artigo 7º estabelece que deverão haver políticas sociais e incentivos que propiciem o nascimento, entendendo talvez que este é condição vital para que se possa proteger posteriormente a criança e o adolescente em seu desenvolvimento enquanto pessoa, o que leva à mesma conclusão de que a vida é protegida senão por ser o nascituro sujeito de direitos (entre eles o fundamental à vida) no mínimo por ser o nascimento condicionante para aquisição de demais direitos, neste caso os referentes à condição de criança ou adolescente.

Discussão de mesma relevância, levando em conta as novas possibilidades de reprodução assistida possibilitadas pelo cada vez maior aporte e avanço tecnológico na área médica, o tratamento de embriões pré-implantatórios passa a ser uma problemática atualmente longe de consenso nas áreas da saúde e jurídica, e que é seriamente impactada pela falta de consenso quanto ao regime legal do nascituro. Como visto, a teoria concepcionista busca afirmar que o nascituro é capaz de adquirir direitos a partir de sua concepção, conforme lembra Silmara Juny Chinelatto (2004, p. 87), a condição de pré-implantatório é ainda anterior aos processos biológicos como a nidação (fixação do óvulo na parede interna do útero), comumente entendida como o momento em que se pode auferir que houve concepção do feto no útero materno, como se vê:

Tratando-se de fecundação "in vitro", que se realiza em laboratório, há necessidade de implantação do embrião "in anima nobile", para que se desenvolva, a menos que se o congele ou criopreserve, conforme nos ensinam os especialistas em reprodução humana assistida. A viabilidade de desenvolvimento depende, pois, da implantação no útero, onde se dará a nidação.

A teoria concepcionista por si só não garante quaisquer status ao embrião *in vitro*, tendo em vista que considera como momento de aquisição da personalidade a concepção, estágio pelo qual este embrião não necessariamente foi submetido. Eventuais alterações no regime jurídico dos seres concebidos e pré implantatórios, no entanto, poderiam impactar diversas áreas da ciência (como os estudos relacionados a reprodução humana assistida e a conservação de embriões fecundados).

Por não carregarem o nascituro e o embrião fecundado *in vitro* a mesma carga genética e propriedade biológicas (a menos que seja este último inserido no útero materno), não seria razoável presumir a extensão das características jurídicas daquele já em desenvolvimento intrauterino ao que ainda não atingiu este estágio de desenvolvimento. Apesar disto, por tratarem-se de fases correlatas do desenvolvimento da vida humana, a discussão a respeito do nascituro é perfeitamente capaz de impactar a do embrião *in vitro*, ensejando, inclusive, uma discussão a respeito possibilidade de um regime jurídico especial a este.

A mesma autora, a título de exemplo, cita uma das possíveis discussões que podem ser englobadas pela concessão de direitos a estes embriões, dentro dos direitos da personalidade, o direito à informação ao futuro ser humano gerado sobre os doadores de seu material (pais biológicos), a fim de garantir que este conheça suas origens, ensejando até mesmo o entendimento de que deixar de fazê-lo geraria lesão aos direitos do eventual nascituro ou pessoa nascida. Lê-se (2004, p. 100):

O direito à identidade genética, por ter a natureza jurídica de Direito de Personalidade, é inalienável, incessível, imprescritível, opondo-se, com primazia ao anonimato exigido dos e pelos doadores de gametas, segundo as

normas éticas do Conselho Federal de Medicina (Resolução número 1.358, de 11 de novembro de 1992). Pode ou não ser exercido, segundo interesse do titular exclusivo, o filho gerado por técnica que utilize doador. [...] segundo pensamos, a destruição da identidade dos pais genéticos, por clínicas, hospitais e profissionais que se utilizem das técnicas de reprodução assistida com doação de gametas, sujeitá-los-á às regras da responsabilidade civil, por dano moral, por violação de direito da personalidade, com fundamento nos artigos 5.0 , inciso V e X da Constituição Federal e 159 do Código Civil.

Sendo ao embrião garantidas certas proteções, conforme sinalizado pela autora, haveria no caso vislumbrado sobre o direito à identidade genética do próprio ser fecundado um importante conflito de interesses no que se refere ao direito de anonimato dos doadores de seu material genético, hoje praticado mundialmente (inclusive no Brasil). Haveriam, além desta hipótese, que ser discutidas diversas outras situações em que os embriões fossem capazes de gerar, por sua natureza vulnerável, a alteração de estruturas jurídicas já sedimentadas no ordenamento, tanto no aspecto ético-profissional de diversas áreas de atuação quanto na necessidade de alteração da legislação já existente e criação de estatutos e textos legais voltados especificamente a este tema.

Esta e diversas outras problemáticas são trazidas à tona quando o debate ainda mais profundo sobre os embriões é abordado, o que reafirma a importância de que o tema do nascituro esteja sedimentado dentro do cenário jurídico nacional, uma vez que só desta forma será possível estabelecer pontos de partida para a discussão ainda mais sensível que abarca os estágios pré-implantatórios do desenvolvimento humano.

2.4 Jurisprudência

Em virtude da controvérsia doutrinária e do grande aporte argumentativo que sustenta as diferentes teorias, é consequência natural que o judiciário brasileiro seja provocado a examinar questões que permeiam os direitos do nascituro, obrigando o julgador a declarar o entendimento que acredita ser predominante no ordenamento para solucionar a lide independentemente da controvérsia em razão de seu texto legal. Desta forma, as decisões judiciais realizam a importante função de resolver as controvérsias relativas a casos específicos nos limites de sua provocação pelas partes (princípio da inércia do judiciário), mas suas decisões acabam por tornar-se importantes parâmetros para auferir qual tem sido o entendimento de julgadores monocráticos e órgãos colegiados ao longo do território nacional, com exaustivas e esclarecedoras discussões sobre os melindres desta cizânia.

Especialmente debruçando-se sobre julgados dos Tribunais Superiores é possível traçar uma linha de raciocínio do que permite vislumbrar quais tipos de entendimento e

argumentos têm sido mais relevantes e mais acolhidos pelo poder judiciário, visto que as jurisprudências advindas das instâncias superiores são de grande relevância para criação de consensos e correntes de aplicação nas instâncias inferiores, onde concentra-se a maior quantidade de casos que tratam desta temática.

Como se observará, a discussão sobre a proteção jurídica do nascituro no ordenamento brasileiro foi alvo de discussão sobre diferentes pretextos, seja pela necessidade de auferir se há ou não vida, nos casos de seguro por morte, ou pelo pleito de indenizações materiais ou morais a direitos supostamente atribuídos aos fetos, com casos inclusive de especial notoriedade e reflexos na mídia, levando ao estabelecimento de limites ao humorismo e ao respeito à condição especial dos nascituros. Apesar da grande diversidade dos assuntos que ensejam esta apreciação, fato comum a todas as decisões e indubitável confirmação do que já se tratou anteriormente neste artigo sobre a necessidade de assentamento de alguma das teorias, é a constatação de que as decisões pautam-se sempre na possibilidade ou não de que os interesses do nascituro possam ser tutelados pelo direito na mesma forma e limites das pessoas humanas consideradas já existentes.

2.5 Seguro DPVAT nos casos de morte de nascituro

O DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) está presente na categoria dos seguros obrigatórios, de acordo com o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que regulariza todas as operações de seguros e resseguros, e é um instrumento de ressarcimento de danos causados por acidentes automobilísticos dentro do território nacional, que pode custear despesas médicas, indenizar danos físicos e até casos de morte. A temática da indenização por morte já foi analisada sob o ponto de vista do nascituro em diversos julgados, via de regra pela pretensão de que indivíduos fossem autorizados a receber indenização correspondente à morte de um nascituro em decorrência de acidentes. Para isto, no entanto, se fez necessário que toda a discussão a respeito de sua capacidade de ser sujeito de direitos (e mais, até mesmo de ser considerado pessoa viva) fosse examinada, afinal, para justificar ou não a aplicação da indenização por morte de um nascituro.

O Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação da lei federal em território nacional e instância superior aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de todo o país em casos que não envolvam matéria constitucional, já proferiu decisões acerca deste assunto. Mais recentemente, no ano de 2014, por meio do REsp 1.415.727 reconheceu o Tribunal a uma mulher o direito de receber a indenização

por morte de seu feto, o que havia sido negado em acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, à época do falecimento ocasionado por acidente em seu 4º mês de gestação:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º,

INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA. 1. Apesar da literalidade do art. 2º do Código Civil – que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento –, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. 2. Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro – embora não nascida – é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa" e especificamente no capítulo "dos crimes contra a vida" – tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 658). 3. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro – natalista e da personalidade condicional – fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa – como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. 4. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais.

5. Portanto, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina. 6. Recurso especial provido. (SJT, 2014, on-line)

Ao tratar da controvérsia legal e doutrinária a respeito do regime jurídico em que se situaria o nascituro, o relator do recurso, Ministro Luis Felipe Salomão, argumentou em sentido de que embora a questão resida em grande parte na redação do artigo 2º do Código Civil, em análise de outros dispositivos e textos legais é possível inferir que o ordenamento

aninhou-se em maior expressão à teoria concepcionista, tendo em vista as diversas garantias que visam proteger a existência do nascituro, não apenas por sê-lo parte integrante e gerador de direitos à sua genitora, mas como ser autônomo, aduzindo que não há que se vincular o nascimento com vida ao surgimento da pessoa e de sua personalidade o que torna perfeitamente possível ser o ser em desenvolvimento intrauterino considerado sujeito para fins de aferição de sua morte. Observa-se em trecho de seu voto:

Com efeito, quando a lei pretendeu estabelecer a "existência da pessoa", o fez expressamente. É o caso do art. 6º, o qual asseve que "[a] existência da pessoa natural termina com a morte", e do art. 45, caput, segundo o qual "[c]omeça a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro". Tal circunstância torna eloquente o silêncio da lei quanto à "existência da pessoa natural", a qual, se por um lado não há uma afirmação expressa de quando se inicia, por outro lado não se pode considerar como iniciada tão somente com o nascimento com vida. [...]. **Porém, segundo penso, a principal conclusão é a de que, se a existência da pessoa natural tem início antes do nascimento, nascituro deve mesmo ser considerado pessoa, e, portanto, sujeito de direito, uma vez que, por força do art. 1º, "[t]oda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil"** (Grifo nosso)

Em decisões posteriores, no entanto, já exarou o Poder Judiciário entendimento contrário à ementa *supra*, conforme se observa na Apelação Cível nº 281350-50.2011.8.09.0087, do Tribunal de Justiça de Goiás, em que o órgão julgador negou o direito ao recebimento de seguro DPVAT em decorrência da morte de nascituro, por entender que ao alinhar-se de acordo com a teoria natalista, o ordenamento jurídico não garante quaisquer direitos patrimoniais ao nascituro antes de seu nascimento com vida. Figurou com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NASCITURO. TEORIA NATALISTA. DIREITOS PATRIMONIAIS CONDICIONADOS AO NASCIMENTO COM VIDA. I - O Código Civil, por meio do seu art. 2º, adotou a teoria natalista, consoante reconhecido inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 3.510, que tratou sobre a lei da biossegurança, logo, os direitos patrimoniais do nascituro se condicionam ao seu nascimento com vida. II - Por força dessa teoria, o feto não pode ser equiparado a vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que detém apenas expectativa de direito. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO, 2014)

2.6 Outros julgados

Em Setembro de 2011, o humorista conhecido como Rafinha Bastos, ao comentar sobre a gravidez da cantora Wanessa Camargo, realizou comentários de conotação sexual e jocosa a respeito da cantora e seu filho então nascituro. Condenado em primeira instância, o humorista apresentou a Apelação Cível nº 0201838-05.2011.8.26.0100 ao Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado junto do recurso apresentado pela parte autora,

que culminou com a majoração da indenização aplicada em primeira instância, fixando o montante em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos três autores. Fato relevante é que em ambas as instâncias foi provocada a análise do Poder Judiciário sobre a questão da legitimidade do nascituro para ser parte de um processo, resolvida por unanimidade na forma na decisão do relator João Batista Vilhena:

“Ora, no caso em estudo, o antes referido nascituro tem capacidade ativa a ele garantida pelo fato de ter a lei posto a salvo seus direitos desde a concepção, na forma do art. 2º, do Código Civil. Esta condição legal confere ao nascituro legitimidade ativa, capacidade de estar em juízo, na defesa de tais direitos, ainda que, a princípio, o faça por intermédio de seus representantes legais, o quanto ocorreu nestes autos. O nascimento com vida aparece como pressuposto não para obtenção de comentados direitos, porém, para o seu exercício, sendo certo que, como se deu no caso em tela, ocorrido o nascimento de José Marcus, este passou a titularizar os direitos a ele resguardados, ficando investido na titularidade da pretensão de direito material exposta na inicial, na espécie, do direito de obter reparação moral por dano à sua personalidade provocado pelo réu.”

Ainda observando as decisões dos tribunais superiores a respeito da temática, é possível notar que há nestes uma inclinação a aderir a teorias mais garantistas, deixando de lado o entendimento de que o nascituro só adquire plenamente direitos após o nascimento com vida. A jurisprudência do STJ já assinalou esta tendência ao possibilitar ao nascituro receba indenização em razão de danos morais e, ainda, que o valor recebido em indenização não deverá ser minorado apenas pelo fato de ser o pleiteador pessoa em desenvolvimento uterino, igualando assim o dano moral sofrido por pessoas não nascidas e nascidas, desde que iguais as circunstâncias.

Este entendimento confirma-se no julgamento do Recurso Especial nº 931.556 (STJ, 2008, on-line), em que manteve-se indenização determinada pelas instâncias anteriores e, ao contrário do suscitado pela parte ré, decidiu-se por manter indenização em igual montante aos filhos já nascidos e o nascituro, cujo genitor faleceu em acidente de trabalho pelo qual considerou-se responsável a empresa em que trabalhava. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 (STF, 2018, on-line), julgada no ano de 2008 pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu por maioria de votos que pesquisas de cunho científico utilizando células-tronco não feriam os princípios da dignidade humana e o direito à vida, atestando a constitucionalidade da legislação relacionada à biossegurança neste tipo de estudo. Embora não fosse o objeto de apreciação, a personalidade do nascituro foi alvo de breve comentário no voto do então Ministro Ayres Britto, que, apoiando-se na falta de referência do texto constitucional quanto ao momento em que se inicia a vida, argumentou em sentido que apenas se dariam por

iniciados os direitos do nascituro após o nascimento:

“Com o que se tem a seguinte e ainda provisória definição jurídica: **vida humana já revestida do atributo da personalidade civil é o fenômeno que transcorre entre o nascimento com vida e a morte.** Avanço no raciocínio para assentar que essa reserva de personalidade civil ou biográfica para o nativo em nada se contrapõe aos comandos da Constituição. É que a **nossa Magna Carta não diz quando começa a vida humana. Não dispõe sobre nenhuma das formas de vida humana pré-natal.** Quando fala da "dignidade da pessoa humana" (inciso III do art. 1º), é da pessoa humana naquele sentido ao mesmo tempo notarial, biográfico, moral e espiritual[...]" (grifo nosso)

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisar a doutrina e a jurisprudência a respeito da temática torna evidente que o sistema jurídico nacional carece de um entendimento uno, o natural embate entre teses que enriquece o Direito torna-se aqui um impecílio à valorização da Pessoa Humana em casos práticos e, muito embora o debate seja uma das principais fontes de criação de conhecimento, admitir a existência de uma controvérsia de tamanha importância (o início da aptidão jurídica do ser humano) prejudica a aplicação prática do direito quando se trata decisões judiciais e da tutela de direitos essenciais a seres em desenvolvimento intrauterino.

O debate acadêmico naturalmente deve continuar a existir, no entanto, quando a teoria jurídica projeta-se ao campo prático a pluralidade de pensamentos a respeito da aplicação do texto legislativo pode causar situações manifestamente controversas, o que faz necessário que tão somente a questão relativa à corrente predominante no ordenamento jurídico atual seja solucionada, evitando que a apreciação judicial de questões envolvendo o nascituro estejam adstritas à corrente de pensamento a que se coaduna o julgador, levando a uma ainda maior insegurança sobre o resultado destas demandas judiciais.

Uma vez restando a controvérsia apoiada na legislação, apenas por meio de uma interpretação sistemática do ordenamento e utilizando-se das correntes de aplicações que se mostram mais coerentes com a ordem jurídica nacional poderá esta restar resolvida. Não é razoável que a cada vez que o Poder Judiciário seja provocado a contemplar uma pretensão legal que envolva o nascituro sejam discutidas de início as aptidões jurídicas do mesmo, sob o risco de que decisões opostas sejam prolatadas a depender das convicções individuais do julgador imbuído desta função.

É fundamental observar que a jurisprudência torna-se nestes casos uma grande fonte de elucidação, apresentando argumentos relevantes e coerentes que podem ser utilizados para embasar conclusões. Apesar de ainda não ter como uniforme sua aplicação,

nota-se uma tendência de adequação do Superior Tribunal de Justiça às teorias mais garantistas do início da personalidade, entendendo em grande parte de seus julgados que o nascituro é detentor de direitos, seja por seu *status* de pessoa (teoria concepcionista) ou pelo fato que virá a tornar-se (teoria da personalidade condicional) para exercê-los.

Há que se destacar em sentido contrário os apontamentos realizados pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal Ayres Britto, que lembrou não haver na carta constitucional menção ao início da vida humana antes do nascimento, para justificar o entendimento de que a tutela jurídica do nascituro só passaria a existir após seu parto. Mas não gera este fato impedimento para que a discussão seja aprofundada, afinal, ao apresentar o legislador a redação “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida;[...]” na primeira parte do artigo 2º do Código Civil, realiza importante separação entre os conceitos de pessoa e vida, levando à conclusão de que a existência da pessoa não condiciona-se necessariamente ao seu nascimento (senão apenas o início de sua vida civil). Caso assim não fosse, bastaria que o texto se referisse ao nascimento como condição para o início da existência da pessoa, uma vez que o artigo 1º do Código Civil garante a toda pessoa a capacidade de adquirir direitos e deveres na ordem jurídicas.

Assim, não seria plausível entender que o silêncio da Constituição Federal e do Código Civil a respeito do surgimento da pessoa natural necessariamente leva a esta conclusão, na verdade, conforme também lembrado em voto já citado do REsp 1.415.727, a legislação expressamente tratou do início da existência da pessoa jurídica quando do seu registro, assim como o fez ao tratar da extinção da pessoa natural com a morte (artigos 45º e 6º do Código Civil, respectivamente), mas ficou-se silente quanto à condição de início da existência da pessoa natural, o que pode levar a uma interpretação preliminar de que o nascimento com vida marca o início da existência da pessoa.

Junto da jurisprudência, sem dúvida, uma análise sistemática do ordenamento e das normas que abordam o tema do nascituro é fundamental para uma conclusão mais coesa a respeito da sua situação no cenário jurídico atual. É possível observar que de maneira coerente à segunda parte do art 2º do Código Civil o mesmo é bastante abordado, tanto no próprio Código quanto em outros textos legais, inclusive em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Mostram-se entre os mais relevantes, além dos que já citados ao longo deste desenvolvimento, os artigos 3º e 4º do Pacto de San José da Costa Rica, incorporado pelo Brasil por meio do Decreto n. 678 de 1992 (BRASIL, 1992). Afirma em seu artigo terceiro: “Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.” E, em sequência, em seu artigo quarto: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Este direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”

Os dispositivos supracitados permitem algumas conclusões quanto à consideração do nascituro: primeiramente, ao garantir que a pessoa deve ter respeitado seu direito à vida desde a concepção, faz inequívoco que para fins do direito à vida (garantido em nossa Constituição) pode-se considerar o ser concebido como pessoa (artigo 4º); em continuidade, ao afirmar em seu artigo 3º que toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, pode-se estender o pensamento à pessoa instituída pelo artigo anteriormente tratado, que equipara o nascituro aos já nascidos.

Foram aqui citadas diversas menções ao nascituro no ordenamento, o que corrobora com a propensão majoritária da jurisprudência em garantir ao nascituro direitos, muitas vezes sem sequer diferir sua situação em comparação às pessoas já nascidas (fazendo-o apenas quando necessárias em seu benefício, dada sua vulnerabilidade em razão da forma em que se dá sua vida). O que se permite inferir destes cenários (jurisprudência e legislação) de maneira conjunta, levando em conta não haver menção expressa ao início da pessoa natural, é que não há intrínseca relação de dependência da existência da pessoa ao nascimento com vida, já que o nascituro tem titularizado diversos direitos e proteções relativas às pessoas humanas, na exata forma do texto do artigo 1º do Código Civil: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”.

A proteção à pessoa humana passa, por força da melhor interpretação do texto legal, a incluir em seu conceito o nascituro na forma de sujeito de direitos, tendo em vista os diversos exemplos de proteção à sua esfera de direitos na legislação pátria, desde os fundamentais como a vida e a integridade física, aos mais diversos direitos patrimoniais, da personalidade e de representação já neste artigo abordados.

Sem dúvidas a teoria concepcionista apresenta-se como mais razoável para resolver o debate sobre a teoria que mais se adequa ao que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro, já que resume a tendência da lei e da jurisprudência a garantir ao nascituro sua personalidade jurídica desde seu desenvolvimento uterino. De fato, definir a partir de quando existirá qualidade de pessoa humana ao nascituro ainda é um debate científico, afinal, não há menção legal ao que se entende pelo termo “concepção”, que carrega extrema relevância e simbologia a esta corrente, tendo em vista que são diversos os processos biológicos atravessados pelo feto ao longo de sua formação e que poderiam externar a aptidão do feto a ser uma pessoa.

Além disso, como visto, podem haver ramificações dentro da corrente concepcionista quanto a direitos patrimoniais e da personalidade, o que também poderá ser sedimentado através de uma maior especificação do texto legal quanto aos limites da adesão a esta corrente. A definição sobre qual entendimento deve-se aprofundar, no entanto, representaria já um grande avanço ao direito, uma vez que não mais se discutiria

a existência ou não de aptidão ao nascituro, e que as exatas significações dos termos que possuem relevância e papel de sedimentar a questão poderão ser incorporados posteriormente à legislação.

4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinellato e. **Bioética e direitos de personalidade do nascituro**. Scientia Iuris. Londrina, v.7/8, 2003/2004, páginas 87-104.

ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinellato e. Estatuto jurídico do nascituro: a evolução do direito brasileiro. In: CAMPOS, Diogo Leite de; ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinellato e. (org). **Pessoa humana e direito**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 412-462.

ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinellato e. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral do direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Atualizado por: Carla Bianca Bittar.

BRASIL. Código Civil, Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916. 1ª edição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. 1ª edição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 13 mai. de 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 1ª edição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 mai. de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. 1ª edição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 mai. de 2019

BRASIL, Superior Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, data do julgamento: 12/04/2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RESP nº 1.415.727 – SC. 4ª Turma. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Data do Julgamento: 04/09/14. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 12 mar. 2018. Votação Unânime.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 931.556 – RS. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 17/06/2008. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3.510 – DF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ayres Britto. Data do Julgamento: 29/05/2018. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0201838-05.2011.8.26.0100. 10ª Câmara de Direito Privado. Rel. Juiz João Batista Vilhena. Data do julgamento: 6/11/2012. Decisão Monocrática.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Cível nº 281350-50.2011.8.09.0087. 6ª Câmara Cível. Des. Jeová Sardinha De Moraes. Data do julgamento: 22/07/2014. Decisão Unânime.

CAMPOS, Diogo Leite, **Nós- Estudo sobre o Direto das pessoas**, Livraria Almedina, Coimbra, 2004.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança:** construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Aprovar as normas de pesquisa em saúde, Resolução Nº 001, DE 1988.
Disponível em:

<<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=aw&id=Mjg1Nw==>> Acesso em: 20 de mai. de 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** teoria geral do direito civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico.** 2. ed. v. 3, São Paulo: Saraiva, 2005,.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEIRELES, Helda Lima. **A Tutela Jurídica do Nascituro no Direito Brasileiro e Português.** R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, p. 19-31, Janeiro-Abril, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** introdução ao código civil. 27. ed. atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil:** parte geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** parte geral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; PAESANI, Liliana Minardi. **Direito civil:** introdução e parte geral. São Paulo: Saraiva, 2015.

Contatos: igor.h.barrozo@hotmail.com e marco.anjos@mackenzie.br